

AO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024, REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (RS)

CONCORRÊNCIA Nº 06/2024

1

MAXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.402.398/0001-60, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 179, Sala 108, São José-SC, CEP: 88.102-400, vem à presença de Vossas Senhorias, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e item 20 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital nº 06/2024, que tem como objeto a “**Contratação de obras e serviços de engenharia com fornecimento de materiais para a construção de escola de um pavimento com 12 salas de aula, Espaço Educativo Urbano de 12 Salas de Aula – Projeto FNDE, situada no bairro São Martin**”.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 20 do edital, qualquer cidadão poderá impugná-lo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

No presente caso, o certame ocorrerá no dia 11/09/2024. Contando-se 3 dias úteis retroativamente, tem-se como fim do prazo o dia 06/09/2024. Como a presente peça foi enviada para o site indicado no edital no dia 04/09/2024, tem-se que é tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) PREFERÊNCIA INDEVIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital traz em seu item 9.1, a seguinte redação:

Encerrada etapa de envio de lances, será apurada a ocorrência de empate, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo assegurado, como critério do desempate, preferência de contratação para as beneficiárias que tiverem apresentado a declaração de enquadramento de que trata o item 5.2 deste Edital;

O item 5.2 do edital discorre sobre a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte na licitação. No entanto, equivoca-se o edital ao conceder essa preferência, pois a Lei 14.133/2021, que inclusive subsidia esse edital, impõe limites a essa preferência, senão vejamos o que diz a lei em seu artigo 4º:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Atualmente a receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Pois bem, como o valor estimado da obra é de R\$ 5.121.331,15 (cinco milhões, cento e vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e quinze centavos), tem-se que a preferência á

microempresa ou empresa de pequeno porte não encontra fundamento na lei e não deve fazer parte do edital.

Algumas publicações que corroboram esse aspecto da lei:

*“Seja como for, com a Nova Lei de Licitações, o direito de preferência **não** poderá ser avocado em contratos cujos valor **estimado** for superior à receita bruta máxima para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte – hoje, R\$ 4.800.000,00, nos termos do art. 3º, II, da LC 123/06. É o que está previsto no art. 4º, §1º, I e II. Para contratações com prazo de vigência superior a 1 ano, o valor a ser considerado na aplicação desse dispositivo será o valor anual do contrato (art. 4º, §3º).”*¹

E,

*“Entretanto, é necessário salientar que a NLL prevê exceções para a aplicação das disposições da LC 123/2006. A primeira ocorre em caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quanto ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso I), a saber R\$ 4,8 milhões anuais. A segunda, na hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP (art. 4º, § 1º, inciso II).”*²

- 1) <https://cfhadvocacia.com.br/nova-lei-de-licitacoes-como-ficou-o-direito-de-preferencia-das-mes-e-epps/>
- 2) <https://irbcontas.org.br/artigos/as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes/>

B) AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E OUTROS

Ao analisar a planilha orçamentária da licitação, verificou-se que faltam serviços essenciais para a execução da obra, que entretanto não foram contemplados no orçamento estimado da obra, em especial a administração local da obra (engenheiro /

arquiteto + mestre de obras), mobilização e desmobilização do canteiro de obras e remoção de entulho. A presença desses serviços no orçamento é imprescindível no orçamento estimado, para o sucesso e transparência da licitação.

Como é de conhecimento público, a presença de um responsável técnico (engenheiro civil ou arquiteto) é obrigatória e indispensável no canteiro de obras, para o acompanhamento técnico dos serviços. Da mesma forma se faz necessária, no canteiro de obras, a presença em tempo integral, de um mestre de obras. No entanto, o custo de nenhum desses profissionais aparece no orçamento, e precisa ser corrigido.

Importante frisar que administração da obra (administração local) é diferente de administração central; essa última faz parte do BDI; a local, não, e, portanto, deve constar como custo direto no orçamento da obra. Para melhor exemplificar a diferença entre ambas, recorreremos à Revista do TCU (Tribunal de Contas da União), v. 32, n. 88, abr/junho 2001:

Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora.

Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora.

Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, prolabore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros.

Portanto, os gastos com administração central correspondem à manutenção e operação do escritório central.

O valor da taxa de administração central decorre do rateio das despesas administrativas do escritório central por todas as obras que a empresa esteja executando no período, e varia de acordo com a complexidade e o prazo de cada obra e com a estrutura da empresa.

Fica claro que o engenheiro civil responsável técnico e o mestre de obra não são pagos pela administração central, assim estes profissionais devem constar na planilha orçamentária na forma de administração local, uma vez que eles não estão dentro de

nenhuma outra composição de serviço e são imprescindíveis a execução. Senão vejamos o que diz o Acórdão 2622/2013-Plenário, do TCU:

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o [Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário](#) quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

Ou seja, estes custos, imprescindíveis para a obra, precisam constar no orçamento estimado da licitação:

*De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do **Plenário**, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente*

quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2622%252F2013/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

No orçamento estimado desta obra fica claro que os custos assim elencados não fazem parte do orçamento da obra, fazendo com que a empresa não seja remunerada por um custo que efetivamente terá; essa situação é muitas vezes responsável por algumas empresas não conseguirem honrar seus contratos, pois no calor do momento da licitação não percebem que não estão sendo remunerados por custos importantes da obra.

Finalmente, faltam algumas informações importantes no edital, que precisam ser incluídas:

- 1.Endereço completo da prestação dos serviços;
- 2.Valor máximo admitido para os serviços (só existe orçamento estimado)
- 3.Informações sobre a visita ao local.

III. DO PEDIDO

Tendo em vista que os vícios aqui apontados não podem ser sanados sem que haja a correção deste edital pede-se que seja feita a republicação dele, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que este traz incongruências por si só e na planilha orçamentária, bem como a mesma, também, contém vícios que desconfiguram o objeto licitado, requer-se que V. Exa. se digne de conhecer e dar provimento a presente Impugnação para determinar a CORREÇÃO desta licitação, para que o Edital passe a



contemplar todas as exigências da Lei e as determinações e sugestões do TCU. Caso não entenda essa Comissão pela CORREÇÃO da licitação, pedimos que seja o procedimento encaminhado à autoridade superior, na forma da Lei, para nova decisão. Sendo só o que se apresenta para o momento, reiteramos à V. S^a., protestos de estima e elevada consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

7

São José (SC), 04 de setembro de 2024.

Aldair Carlos Hepp
Sócio-gerente